



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO I

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA FACE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ORIENTANDA: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO

2023

ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA FACE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Projeto de artigo científico Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Antonio Tietzmann E Silva.

GOIÂNIA-GO

2023

ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA
A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA FACE À DIGNIDADE HUMANA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Jose Antonio Tietzmann E Silva Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo analisar e discutir a necessidade de uma tipificação penal específica para a violência obstétrica. Esta análise visa compreender a violência obstétrica como uma forma de agressão contra as mulheres, que representa uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Para atingir esse objetivo, o artigo explorará diversos elementos, incluindo o conceito de violência obstétrica, relacionando-o com as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário. Além disso, será apresentada uma breve análise histórica sobre o parto, contextualizando o tema. No decorrer do texto, serão destacadas as diferentes maneiras pelas quais a violência obstétrica se manifesta, abrangendo os períodos que antecedem, durante e após o parto, bem como em situações de abortos espontâneos e cesarianas. Atualmente, é importante notar que o Brasil não possui uma legislação específica que aborde a violência obstétrica. No entanto, isso não implica em desamparo, pois o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Penal, já dispõe de dispositivos que podem ser aplicados para punir os agressores. Portanto, uma intervenção penal para criar um artigo específico pode não ser necessária. Além disso, o Brasil tem a oportunidade de usar as Convenções Internacionais das quais faz parte para garantir ainda mais a segurança e tranquilidade das parturientes, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos das mulheres e a prevenção da violência obstétrica.

Palavras-chave: Violência Obstétrica. Dignidade da Pessoa Humana. Parto. Código Penal.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	6
SEÇÃO I DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	7
SEÇÃO II VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: CONCEITOS.....	10
2.1. VIOLÊNCIA VERBAL E PSICOLÓGICA.....	12
2.1.2. VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL	13
2.2. VIOLÊNCIA POR NÊGLIGENCIA	15
3. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL.....	16
4. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

INTRODUÇÃO

A gestação representa um dos momentos mais significativos e felizes na jornada de uma mulher, com o parto sendo aguardado com grande expectativa. No entanto, é lamentável que, atualmente, muitas mulheres enfrentem uma realidade onde o que deveria ser um momento de alegria é frequentemente transformado numa experiência dolorosa, humilhante e repleta de sofrimento devido à violência obstétrica.

Embora a violência obstétrica tenha sido reconhecida apenas recentemente como mais uma forma de violência enfrentada por mulheres, esse problema é antigo e persistente. O fato de ter sido identificado como uma violação dos direitos das mulheres não conseguiu conter a prática por parte de alguns profissionais de saúde, nem resolveu a falta de informação entre a população e o desinteresse por parte das autoridades.

É alarmante que, até o momento, não tenha sido imposta uma legislação federal específica para proteger os direitos das vítimas dessa forma de violência e para responsabilizar aqueles que a praticam.

A violência obstétrica tem ganhado destaque crescente na mídia, no entanto, é preocupante que muitas mulheres ainda não sejam capazes de identificar quando estão sendo vítimas desse tipo de abuso.

A ausência de uma legislação federal específica sobre o assunto e a persistência dessas práticas em ambientes hospitalares, sejam eles públicos ou privados, contribuem para o crescimento alarmante da violência obstétrica no Brasil.

O objetivo deste artigo é realizar uma análise crítica da violência obstétrica, examinar a abordagem atual do Brasil em relação a esse problema e investigar as responsabilidades dos agentes envolvidos nessa prática dentro do nosso sistema jurídico. Além disso, este estudo pretende destacar a urgência da implementação de regulamentações no âmbito federal, envolvendo a proteção das mulheres e de seus

bebês, e demonstrar como essas regulamentações podem desempenhar um papel crucial na redução da incidência dessa forma de violência.

1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares mais essenciais do sistema jurídico, especificamente como base para a definição dos direitos fundamentais. A partir desse princípio, desdobram-se todos os demais direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico. É uma dignidade humana que possibilita a existência de várias dimensões de direitos.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que permite todos os direitos fundamentais, incluindo o direito à vida.

O jurista Ingo Sarlet elaborou uma definição jurídica para a dignidade da pessoa humana, a qual podemos analisar da seguinte forma:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.²

O simples fato de alguém pertencer à espécie humana é suficiente para conferir a essa pessoa uma qualidade intrínseca da dignidade. Essa característica é inerente a todos os seres humanos, derivada de sua própria condição de ser humano, e a torna merecedora de respeito e consideração de forma universal e igualitária.

Este princípio constitucional encontra-se consagrado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal e representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que está intrinsecamente ligado à República Federativa do Brasil. Como fundamento essencial, tem como propósito garantir a cada indivíduo um patamar míni-

mo de direitos que devem ser preservados tanto pela sociedade quanto pelo Estado, preservando, assim, a liberdade individual e a identidade de cada pessoa.

Nesse contexto, Flávia Piovesan destaca que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.³

Estamos diante de um contexto fundamentado na ideia de que a dignidade da pessoa humana é um princípio essencial e fundamental, instalado como a raiz de todo o sistema jurídico brasileiro.

A autora mencionada anteriormente, Flávia Piovesan, enfatiza que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.⁴

A dignidade humana é um princípio intrínseco a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948 afirma em seu primeiro artigo que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, estabelecendo assim que a titularidade dos direitos fundamentais pertence a todos os indivíduos.

A dignidade da pessoa humana implica o direito de cada cidadão ser respeitado como um ser humano, não sofrer prejuízos em sua existência, seja em sua vida, em seu corpo ou em sua saúde, e tendo o direito de desfrutar de uma esfera existencial própria.

É importante ressaltar que, como afirma Bandeira de Melo (2000, p. 748), a violação de um princípio constitucional é mais grave e prejudicial do que a violação de uma regra. Quando um princípio é fundamental para todo o sistema jurídico, sua

violação não é apenas uma infração a uma norma específica, mas uma frente a todo o ordenamento jurídico nacional, comprometendo sua integridade.

A violação do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, representa a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não existe disciplina que justifique a transgressão dos valores fundamentais.

É por essa razão que se torna dever do Estado empregar todos os meios disponíveis para proteger o direito inviolável à vida, assegurando a sua plena proteção e respeito de acordo com a nossa Constituição e os princípios fundamentais que a sustentam.

É fundamental destacar que o conceito de vida abrange desde o estágio embrionário até o fim da existência de uma pessoa, o que justifica a existência de várias normas que visam proteger e garantir a inviolabilidade da vida humana. A dignidade humana encontra sua base na autonomia da vontade, garantindo que todos os seres humanos tenham interesses e características individuais que devem ser respeitadas, independentemente de diferenças de inteligência ou força física.

Um dos pilares do princípio da dignidade da pessoa humana é a liberdade, que permite que cada indivíduo exerça plenamente seus direitos existenciais. A dignidade da pessoa humana é uma combinação da preservação da liberdade de autodeterminação e da garantia de que cada pessoa seja protegida como um sujeito, não como um objeto. É essencial que todos tenham a liberdade de realizar seus sonhos, fazer escolhas, expressar opiniões e tomar decisões. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu primeiro artigo, ressalta esses dois pilares da dignidade humana: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos". A dignidade tem um valor intrínseco e incomparável.

No contexto da violência obstétrica, as mulheres devem ter liberdade de liderar seu próprio processo de parto, com autonomia para serem protagonistas de sua história e tomar decisões sobre seus corpos e liberdade para dar à luz, contando com assistência médica adequada, segura, competente, compassiva, humana e digna. É

importante destacar que essa violência não se limita à agressão física; envolve, sobretudo, a violação da liberdade de escolha da gestante e seu direito a um parto respeitoso.

A violência sofrida por gestantes representa uma violação da dignidade da pessoa humana, afetando, por consequência, outros princípios constitucionais, como o da igualdade. Embora seja considerada uma característica intrínseca à humanidade, essa violação faz com que as mulheres se sintam como objetos, desconsiderando seus direitos reprodutivos.

O respeito à dignidade humana é, antes de tudo, um dever de solidariedade, uma necessidade inerente à vida em sociedade. Ingo Sarlet enfatiza que ao se discutir esse princípio, estamos, na verdade, considerando o direito ao reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, incluindo o direito a uma existência digna.

Portanto, as mulheres gestantes devem receber apoio de profissionais de saúde específicos em todas as fases do processo de gestação, parto e pós-parto, bem como serviços de saúde que se comprometem plenamente em garantir os direitos da mãe e do bebê, respeitando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: CONCEITOS

A obstetrícia é uma das muitas áreas da medicina que se dedica ao estudo da reprodução feminina. Ela desempenha um papel crucial ao acompanhar e fornecer assistência ao longo de todo o ciclo da gravidez, durante o parto e no período subsequente, conhecido como puerpério, resguardo ou quarentena.

Para introduzir o tópico em questão, é importante apresentar a definição da obstetrícia conforme a perspectiva do obstetra REZENDE (2002, p.4):

Obstetrícia é a área da Medicina que estuda os fenômenos da reprodução da reprodução na mulher. Ocupa-se, assim, com a gestação o parto e o puerpério - instigando-lhes a fisiologia, a patologia e os acidentes-, e dita as regras de sua assistência em circunstâncias normais e sob condições anômalas. Os cuidados que se dispõem à gestante e a seu produto durante o ciclo grávido-puerperal consti-

tuem a prática obstétrica aperfeiçoada pela experiência imemorial, instada a aprimorar-se com os conhecimentos teóricos que a pesquisa, a clínica e a observação sugerem.

Embora a violência obstétrica seja um problema persistente e antigo, muitas mulheres ainda não compreendem completamente o que ela realmente engloba, o que muitas vezes resulta na falta de denúncias dessa prática prejudicial.

De acordo com a definição estabelecida pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, a violência contra a mulher é descrita como "qualquer ato ou comportamento fundamentado no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado" (1996, p. 6).

O pesquisador Juarez (et al, 2012, citado por Andrade, 2014, p.1) concebeu a violência obstétrica da seguinte forma:

Entende-se por violência obstétrica qualquer ato exercido por profissionais da saúde no que cerne ao corpo e aos processos reprodutivos das mulheres, exprimido através de uma atenção desumanizada, abuso de ações intervencionistas, medicalização e a transformação patológica dos processos de parturição fisiológicos.

A violência obstétrica representa o desrespeito à mulher e a violação de sua autonomia e integridade corporal. Pode ser identificado por meio de diversas formas de agressão, como a violência verbal, que inclui insultos, xingamentos, humilhações e comentários constrangedores. Também inclui a violência física, que se manifesta em procedimentos como a realização de episiotomia (uma incisão na área do períneo), a manobra de Kristeller (pressão sobre a barriga da parturiente para ajustar a posição do bebê) e até mesmo a imobilização dos braços e pernas da mulher durante o parto. Além disso, a violência obstétrica pode se manifestar por meio de violência sexual, envolvendo intervenções ou procedimentos desnecessários sem base científica, prejudicando a qualidade de vida da mulher e causando danos físicos, emocionais e traumas.

É importante ressaltar que essa forma de violência pode ser perpetrada por profissionais de saúde, incluindo médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem ou

qualquer outro profissional que preste assistência em unidades de saúde. Para DUTRA (2017, p. 14) um profissional da saúde comete violência obstétrica quando se apropria do corpo da mulher realizando procedimentos desumanos e intervenções sem comprovação científica que tem como consequência desses atos danos tanto na vida da mãe como na vida do bebê. Em uma pesquisa realizada no ano de 2010 pela Fundação Perseu Abramo intitulada "Mulheres brasileiras e Gênero nos espaços público e privado" (FPABRAMO, 2013) evidenciou que uma em cada quatro mulheres enfrenta pelo menos um tipo de violência durante o processo de parto. Apesar desse índice alarmante, o Brasil ainda segue a regulamentação legislativa, o que resulta em uma certa impunidade devido à dificuldade de apresentação de denúncias.

2.1. VIOLÊNCIA VERBAL E PSICOLÓGICA

A violência verbal representa uma das formas de violência obstétrica e se manifesta por meio de xingamentos, ofensas, insultos, humilhações jocosas e até mesmo comentários constrangedores feitos pelos profissionais que estão prestando assistência à mulher. Esses comportamentos discriminatórios podem estar relacionados à cor, raça, etnia, religião, número de filhos, classe social, idade ou até mesmo orientação sexual da mulher.

A violência verbal pode se manifestar de diversas maneiras, como por exemplo: "No próximo ano, você estará aqui novamente?", "Você não estava consciente na hora da relação", "Você está de volta?", "Se você gritar, não vou te atender", e inúmeras outras expressões específicas.

De acordo com a definição de Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2018, p. 86), a violência verbal é caracterizada por qualquer conduta caluniosa, difamatória e lesiva, frequentemente acompanhada de violência psicológica.

Por outro lado, a violência psicológica envolve comportamentos que causam danos ao bem-estar emocional da mulher, podendo afetar sua autoestima. Isso ocorre por meio de atos de humilhação, desvalorização moral e deboche público em relação à situação da vítima, entre outras formas de agressão psicológica.

A violência psicológica assume diversas formas, como destacado por Cunha e Pinto (2018, p. 82, ênfase dos autores): "O comportamento típico ocorre quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando satisfação ao vê-la amedrontada, inferiorizada e diminuída, caracterizando um tipo de coerção psicológica."

Essas ações têm o potencial de gerar sentimentos de inferioridade, medo, vulnerabilidade e impotência, e podem resultar em danos irreversíveis à saúde mental da mulher, incluindo traumas, depressão e síndrome do pânico. A violência psicológica é um dos tipos mais devastadores e cruéis de violência.

2.1.2. VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL

Esta é outra vertente da violência obstétrica, relacionada diretamente a procedimentos e intervenções médicas realizadas sem evidências científicas de sua eficácia ou sem o consentimento do paciente.

Conforme citado por Fonseca (et al., 2021), em 2002, a Organização Mundial da Saúde define a violência obstétrica física da seguinte forma:

A violência física são atos violentos, nos quais se fez uso da força física de forma intencional, não-acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo", na Violência Obstétrica pode se manifestar de várias formas, como fórceps, laqueadura sem consentimento, episiotomia, esterilização compulsória, manobra de Kristeller, entre outras.

Esse tipo de abuso ocorre quando a vontade da mulher não é respeitada e, em alguns casos, ela é submetida a procedimentos médicos sem o seu consentimento, resultando em consequências prejudiciais para a sua saúde e a do bebê, muitas vezes com impactos que perduram por toda uma vida.

Por outro lado, a violência sexual se caracteriza por qualquer ação que viole a intimidação do paciente, afetando sua integridade sexual e reprodutiva, mesmo que não envolva contato direto com os órgãos genitais ou partes íntimas.

Um dos procedimentos mais frequentemente associados a esse tipo de violência, e que carece de respaldo científico, é a episiotomia, também conhecida como "pique".

[...] é uma cirurgia realizada na vulva, cortando a entrada da vagina com uma tesoura ou bisturi, algumas vezes sem anestesia. Afeta diversas estruturas do períneo, como músculos, vasos sanguíneos e tendões, que são responsáveis pela sustentação de alguns órgãos, pela continência urinária e fecal e ainda têm ligações importantes com o clitóris. (REDE,2012, p.80).

A episiotomia é uma cirurgia realizada sem consentimento da mulher e sem indicação clínica, uma vez que não existe respaldo científico para prescrição de tal procedimento. Muitas vezes, juntamente com a episiotomia, é realizado o que é conhecido como "ponto do marido", com o objetivo de tornar o canal vaginal da mulher mais apertada para proporcionar maior prazer aos parceiros sexuais. Entretanto, essa prática pode causar dores durante a relação sexual e até mesmo levar a infecções.

Outra forma bastante comum de violência obstétrica é a chamada "Manobra de Kristeller", frequentemente usada para acelerar o trabalho de parto. Essa manobra envolve a aplicação de pressão sobre o abdômen da mulher, muitas vezes com uma pessoa subindo em cima da barriga dela ou aplicando peso sobre as mãos, braços, antebraços ou joelhos. Além de causar possíveis hematomas, essa manobra pode resultar em danos mais graves, como o deslocamento da placenta.

Além dos procedimentos mencionados acima, a violência física também pode ocorrer por meio de uma série de outros atos, procedimentos e intervenções, como a administração de ocitocina (conhecida como "sorinho") para aumentar as contrações uterinas, a tricotomia (raspagem dos pelos pubianos) realizada sem autorização da parturiente, privação de alimentos sem justificativa médica, lavagem intestinal, imobi-

lização da mulher durante o trabalho de parto, realização de cesariana sem consentimento e sem indicação clínica, exames de toque excessivos sem explicação e autorização da mulher, ruptura artificial da bolsa, negação de anestesia e uso de fórceps, entre outros. Portanto, é fundamental compreender que qualquer intervenção médica deve ser realizada com o consentimento prévio e esclarecido da mulher, respeitando o seu direito sobre o seu próprio corpo.

2.2. VIOLÊNCIA POR NEGLIGÊNCIA

A negligência, outra forma de violência obstétrica, é definida como a omissão de ações que deveriam ser realizadas como obrigações do profissional de saúde. Esse tipo de violência se manifesta em diversas situações, incluindo a falta de informações fornecidas e esclarecimentos durante o pré-natal, a ausência de resposta às perguntas feitas pelo paciente, a não compreensão de questionamentos, dúvidas ou reclamações sobre sintomas e sentimentos da gestante, a recusa ou atraso no atendimento e a dificuldade imposta ao exercício dos direitos do paciente, independentemente da justificativa apresentada.

Todos os indivíduos têm o direito fundamental de receber atendimento com respeito e dignidade em unidades de saúde, incluindo hospitais e maternidades, independentemente de serem de caráter público ou privado, e isso deve ocorrer sem que haja justificativas, como falta de leitos ou a ausência de plano de saúde.

Conforme afirmado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em uma de suas declarações sobre a violência obstétrica:

Todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde atingível, incluindo o direito a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, assim como o direito de estar livre da violência e discriminação. Os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente. Em especial, as mulheres grávidas têm o direito de serem iguais em dignidade, de serem livres para procurar, receber e dar informações, de não sofrerem discriminações e de usufruírem do mais alto padrão de saúde física e mental, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. (2014, p. 1-2).

Independentemente do estágio da gravidez, seja na ocorrência de um aborto espontâneo ou provocado, é imperativo que a equipe hospitalar providencie todos os cuidados médicos necessários. As omissões nesse sentido podem resultar em consequências legais, com a possibilidade de os responsáveis serem acusados de crime de lesão corporal de natureza grave, conforme disposto no artigo 129 do Código Penal.

Embora haja um respaldo legal para lidar com essa situação, é de suma importância que se estabeleça uma regulamentação específica. Isso não só garantirá o cumprimento das especificações das obrigações médicas, mas também promoverá a conscientização e proporcionará maior proteção à mulher que está passando por esse momento delicado.

3. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

Embora seja um assunto frequentemente negligenciado no país, a violência obstétrica é uma realidade que ocorre com maior frequência em ambientes hospitalares do que muitos imaginam. A escassez de discussão sobre o tema é preocupante, uma vez que não existe legislação federal específica para abordá-lo. Além disso, muitas mulheres desconhecem ou não conseguem identificar quando estão sendo vítimas desse tipo de agressão. Às vezes, o medo e a vergonha também impedem que relatem suas experiências e denunciem tais abusos.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Saúde em 2016, constatou-se que 56,4% das cesarianas realizadas não tinham necessidade clínica, expondo mães e bebês a riscos necessários. Além disso, 36% das mulheres foram submetidas à manobra de Kristeller e 36,5% receberam soro de ocitocina para acelerar o trabalho de parto, práticas que vão contra as Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento, disposições pela Organização Mundial de Saúde desde 1996 (BRASIL, 2019). Estes números destacam a urgência de uma abordagem mais ampla e eficaz para combater a violência obstétrica e garantir um tratamento respeitoso e seguro durante a gravidez e o parto.

Em um estudo conduzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em colaboração com o professor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), João Paulo Dias de Souza, que liderou a pesquisa, foram identificados os principais tipos de violência obstétrica que prevalece no Brasil. Estes incluem a supervisão do direito da gestante de ter um acompanhante durante todo o processo de parto, agressões verbais e físicas, relações tensas entre profissionais de saúde e a parturiente, bem como a ausência de consentimento informado por parte da gestante para a realização de procedimentos, como a episiotomia (MONTEIRO, 2015).

Nos últimos meses, a questão da violência obstétrica voltou a ganhar destaque no Brasil, especialmente após a empresária e influenciadora digital Shantal Verdelho vivenciar um episódio desse tipo durante o parto de sua filha caçula, em setembro de 2021. O caso veio à tona quando áudios narrando a experiência traumática e vídeos do parto foram divulgados na internet. As imagens revelaram o médico profereindo diversos xingamentos e comentários vexatórios contra Shantal, além de um processo de trabalho de parto que distava muito de ser humanizado, como a influenciadora desejava. No decorrer do trabalho de parto, recusa após a realização de uma episiotomia, o médico obstetra, Renato Kalil, optou por executar uma manobra de Kristeller. Isso ressalta a importância de abordar e combater a violência obstétrica no país incidente, garantindo que todas as gestantes recebam tratamento respeitoso e adequado durante o processo de parto.

Um mês após o incidente, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou uma denúncia de lesão corporal leve contra o médico Renato Kalil, uma vez que a violência obstétrica não está devidamente tipificada na legislação brasileira, o que levou à rejeição da denúncia pela Justiça de São Paulo. O juiz Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira destacou a necessidade de um nexo causal claro entre a suposta manobra de Kristeller e as lesões que foram avaliadas pelos peritos no cor-

po da vítima, o que não foi estabelecido, mesmo considerando que a perícia foi realizada meses após o incidente.

Quanto aos xingamentos e expressões experimentais proferidas pelo médico, o juiz entendeu que não havia evidências de que o acusado tivesse intenção deliberada de causar sofrimento à parturiente. Este caso destaca as lacunas na legislação brasileira em relação à violência obstétrica e reforça a necessidade de uma revisão legal para proteger as gestantes e garantir que casos semelhantes sejam tratados com a devida seriedade e justiça.

Conforme o parecer nº 32/2018 do Conselho Federal de Medicina (CFM), a expressão "Violência Obstétrica" é considerada uma preferência à medicina e à especialidade de ginecologia e obstetrícia, uma vez que, de acordo com o CFM, contradiz conhecimentos científicos estabelecidos e pode prejudicar a segurança e a eficiência da prática assistencial e ética. Embora o CFM tenha afirmado ser veementemente contrário a qualquer forma de violência, o seu posicionamento em relação ao termo "Violência Obstétrica" foi reiterado em 2019 por meio de uma nota à imprensa do mesmo órgão, que descreve:

O uso dessa expressão agride a comunidade médica, de modo mais direto ginecologistas e obstetras, em sua imensa maioria comprometidos com o bom atendimento e com o respeito às suas pacientes, e que, por conta de uma percepção equivocada de alguns segmentos, têm tido sua participação diminuída e questionada no processo assistencial; (CFM-Brasil, 2019).

O Conselho Federal de Medicina não apenas considera o uso desse termo completamente inadequado, mas também defende sua abolição. Acredita-se que esse termo não é apenas inadequado, mas também perturba a relação fundamental entre médico e paciente. A essência do papel do médico é aliviar o sofrimento do paciente, e é inconcebível que um profissional em pleno exercício de suas funções cause qualquer forma de prejuízo aos seus pacientes.

4. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diferentemente de países como Argentina, México e Venezuela, o Brasil ainda carece de uma legislação específica de alcance federal sobre o tema em questão.

Devido à ausência de normas legais precisas, como claramente dos direitos das parturientes têm sido tratados principalmente no âmbito civil, com a aplicação da responsabilidade civil, como os acessórios de danos conforme previsto no artigo 186 do Código Civil, em conjunto com o artigo 927 do mesmo código.

No campo penal, em situações mais graves, como aquelas que envolvem manobras como a de Kristeller e episiotomia, é possível enquadrar tais condutas como crimes de lesão corporal, conforme estipulado no artigo 129 do Código Penal.

Além disso, no contexto penal, os xingamentos e insultos sofridos pela vítima podem ser considerados crimes de lesão e difamação, conforme definido no capítulo V do Código Penal.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Um texto de grande relevância nos casos de violência obstétrica é o Código de Ética Médica (CEM) de 2019, que aborda a responsabilidade profissional. No seu artigo 1º, o CEM estabelece como proibido ao médico causar qualquer forma de dano ao paciente, seja por negligência, imprudência ou imperícia. Além disso, o artigo 14 do CEM é relevante ao tema, uma vez que proíbe a prática ou a recomendação de procedimentos médicos indiretos ou proibidos pela legislação em vigor no país, o que pode estar relacionado com a prática da episiotomia.

Os artigos 22, 23 e 24 do Código de Ética Médica tratam das restrições impostas aos médicos em relação aos direitos humanos de seus pacientes, especialmente no que diz respeito à liberdade de escolha e ao consentimento informado. Estes dispositivos são particularmente importantes para garantir que os pacientes tenham autonomia e participação ativa nas decisões sobre seus cuidados de saúde, conforme demonstrado nos trechos a seguir:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. (CFM- BRASIL, 2019).

Embora ainda não exista uma legislação federal abrangente sobre o tema, é importante destacar que alguns estados brasileiros estão avançados na luta contra a violência obstétrica. O estado de Santa Catarina foi pioneiro na criação de normas relacionadas a esse problema, iniciando com a Lei nº 17.097, de janeiro de 2017, a qual, posteriormente, foi consolidada e recuperada pela Lei nº 18.322, de janeiro de 2022.

Essa lei em Santa Catarina abrange políticas públicas de combate a todas as formas de violência contra as mulheres, dedicando um capítulo específico, o Capítulo V, para tratar da violência obstétrica. Em seu artigo 34, a referida lei define o que se entende por violência obstétrica, estabelecendo uma base legal para a proteção dos direitos das gestantes e parturientes:

Art. 34. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério. (BRASIL, 2022).

Além de fornecer uma definição clara, o dispositivo legal de Santa Catarina, em seu artigo 35, apresenta uma lista de vinte e uma condutas verbais e físicas que configuram a violência obstétrica. Adicionalmente, o artigo 36 estabelece a obrigatoriedade da criação de uma cartilha que contenha informações e esclarecimentos sobre os direitos das gestantes e parturientes. Essa medida visa garantir que todas as mulheres tenham acesso a informações avançadas sobre o que constitui violência obstétrica, com o objetivo final de erradicá-la.

No mês de dezembro de 2018, o estado de Minas Gerais promulgou a Lei nº 23.175, que tem como objetivo garantir um atendimento humanizado às gestantes, parturientes e mulheres em situação de abortamento, causando a prevenção da violência na assistência obstétrica no estado (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, 2018). Esta legislação não apenas define o que constitui a violência obstétrica, mas também apresenta uma lista de dez práticas que se enquadram nesse tipo de violência. Entre essas práticas estão a recusa de atendimento à gestante, o uso de termos depreciativos em relação à mulher, a proibição da presença de um acompanhante e a negação do direito da mãe de estar com o bebê imediatamente após o parto.

Além disso, a lei estabelece, em seu artigo 3º, as informações que uma gestante deve receber durante o pré-natal para garantir um acompanhamento adequado. No artigo 5º, são disposições legais para os responsáveis por tais práticas, garantindo a aplicação de medidas punitivas.

CONCLUSÃO

Por meio deste artigo científico, é possível constatar que a violência obstétrica abarca diversos conceitos e manifestações, podendo afetar as mulheres de diversas maneiras, incluindo aspectos físicos, verbais, psicológicos, sexuais e, por vezes, negligência por parte da equipe hospitalar. É alarmante notar que muitas mulheres ainda desconhecem essas práticas como formas de violência, sublinhando a necessidade urgente de conscientização.

É claro que a violência obstétrica ocorre de forma deliberada, embora possa ser facilmente evitada pelos profissionais que a praticam. Essa constatação ressalta a importância de abordar e fortalecer essa questão, garantindo o respeito aos direitos das gestantes e parturientes e promovendo um ambiente de assistência obstétrica verdadeiramente humanizado e livre de violência.

Ao examinarmos as legislações que buscam combater a violência obstétrica em países como Argentina, Venezuela e México, fica evidente a importância da tipificação da violência obstétrica como um crime, bem como da disseminação de informações sobre tais práticas. Isso permite que as mulheres possam identificar quando estão diante de uma situação de violência obstétrica, proporcionando-lhes maior proteção e apoio por parte do Estado. Portanto, é possível constatar como as normas legais desempenham um papel crucial na conscientização das vítimas em relação a esse problema.

Apesar de as práticas que caracterizam a violência obstétrica existirem há bastante tempo, ela não recebe a mesma visibilidade que a violência doméstica, sendo um assunto pouco abordado. No Brasil, o tema voltou a ser discutido após dois casos de grande repercussão na mídia. Um deles influenciou a Shantal, que sofreu violência obstétrica durante o parto de sua filha caçula, provocando uma grande comoção e indignação entre as mulheres.

Não podemos afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro é totalmente omissivo em relação à questão da violência obstétrica, pois alguns estados já possuem legislação que aborda o tema. Além disso, mais de 10 projetos de lei relacionados a essa temática estão atualmente em tramitação. Destes projetos, dois têm como foco a tipificação e a incorporação da violência obstétrica no Código Penal Brasileiro.

Entretanto, a ausência de uma tipificação no âmbito federal deixa uma sensação de impunidade na vida das vítimas e de seus familiares, enquanto ao mesmo tempo cria uma sensação de segurança entre a equipe médica. Isso ocorre porque a falta de conhecimento e de legislação sobre o assunto faz com que poucas pessoas

saibam como agir após sofrer qualquer tipo de violência durante a gestação, trabalho de parto ou puerpério.

Para combater eficazmente a violência obstétrica, não é suficiente apenas criar novas leis e incluí-las no Código Penal. A abordagem deve ser mais abrangente. É crucial promover campanhas de conscientização para que as mulheres conheçam seus direitos ao longo de toda a gestação e no período puerperal. Além disso, é essencial realizar uma reestruturação no sistema de saúde, envolvendo a humanização contínua dos atendimentos e procedimentos, bem como a redução de intervenções desnecessárias que carecem de respaldo científico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Precisamos falar sobre a violência obstétrica.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica> Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a **Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 05 set 2023.

_____.Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro-RJ, 31 set. 2023.

_____. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, **para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11108.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

DELASCIO; GUARIENTO. Obstetrícia Normal, manual de BRIQUET. 1970. p. 329. Apud. **REDE PARTO DO PRINCÍPIO.** Violência Obstétrica “Parirás com dor” - Dossiê elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres.

Brasília, DF: Senado Federal. 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%202367pdf>> . Acesso em 02 out. 2023.

FONSECA, Amine Pereira; SILVA, Lucas Campos de Andrade; ANDRADE, Nil Alisson Amorim de. **A necessidade de regulamentação e punição da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus.com.br. Publicado em: 05/11/2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94613/a-necessidade-de-regulamentacao-e-punicao-da-violenciaobstetrica-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 out 2023

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência no parto: Na hora de fazer não gritou**. 2013. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2013/03/25/violencia-no-parto-na-horade-fazer-nao-gritou/> Acesso em: 20 out de 2023

GALIMBERTI, Diana, Violência obstétrica (2015), p. 7. Disponível em: https://www.fasgo.org.ar/images/violencia_obstetrica.pdf Acesso em 21 out 2023.

MONTEIRO, Luiza. **OMS registra 7 tipos de violência sofridos no parto**. Bebe.com.br. Disponível em: <<https://bebe.abril.com.br/familia/oms-registra-7-tipos-de-violencia-sofridos-no-parto/>> Publicado em 18/08/2015. Acesso em 27 out 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. 2014. Disponível em:

<https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf> Acesso em: 29 out 2023.

PANHO, Isabella Alonso. Justiça rejeita denúncia de Shantal contra médico por violência obstétrica. GZH. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2022/11/justica-rejeita-denuncia-de-shantal-contra-medico-por-violencia-obstetrica>> Publicado em 01/11/2022. Acesso em 01 nov 2023.